



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02969/09

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos, presidida pelo Vereador Cícero Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2008.

Em 22 de julho de 2009, o Tribunal através do Acórdão APL TC 599/09 decidiu julgar irregular a Prestação de Contas com imputação de débito ao Sr. Cícero Mendes da Silva no montante de R\$ 104.157,88, sendo R\$ 37.368,61 pela não comprovação de repasse de consignações previdenciárias e outras, R\$ 6.011,34 pela não comprovação de obrigações patronais supostamente pagas e R\$ 60.777,93 por outras despesas não comprovadas, aplicando ao mesmo a multa de R\$ 5.610,20, e declarando o atendimento parcial às disposições da LRF.

Insatisfeito com a decisão desta Corte o interessado interpôs Recurso de Reconsideração e documentos de fls. 201/336.

Ao analisar o recurso a Auditoria concluiu pelo recebimento do mesmo e, no mérito pelo acolhimento em parte, para reduzir o débito imputado de R\$ 104.157,88 para R\$ 92.323,12.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora, Ana Terêsa Nóbrega opinou pelo provimento parcial para modificar o Acórdão APL TC 599/09 tão somente no tocante a redução da imputação de débito.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02969/09

**VOTO**

Inicialmente cabe informar que a Auditoria nas conclusões reduziu o valor imputado de R\$ 104.157,88 para 92.323,12, ou seja, uma redução de R\$ 11.834,76. O interessado enviou outros comprovantes, porém, tais documentos não estão entre aqueles reclamados inicialmente pela Auditoria como despesas não comprovadas. Das despesas comprovadas R\$ 8.324,36 se referem a GPS pagas, devendo ser apropriados R\$ 2.704,22 como repasses de consignações retidas e R\$ 5.620,14 como contribuições patronais. Também foram comprovadas despesas com o AUTO POSTO MISTURÃO LTDA no montante de R\$ 3.510,40. Assim permanece a imputação de débito no montante de R\$ 92.323,12, sendo R\$ 34.664,39 relativos às consignações de empréstimos retidos nas folhas de pagamentos e contabilizados como repassados, porém sem os devidos comprovantes de repasse, R\$ 57.267,53 de despesas diversas não comprovadas e R\$ 391,20 por contribuições previdenciárias patronais não comprovadas.

As alegações e documentos que tratam das demais irregularidades que ensejaram a decisão constante no Acórdão APL TC 599/09 nada de novo trouxeram aos autos que pudesse alterar o entendimento desta Corte.

Tendo em vista o relatório do órgão de instrução, a manifestação da Procuradoria e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso, por ser tempestivo e por atender os requisitos para interposição e, no mérito, lhe dê provimento parcial para **a)** afastar do valor imputado a quantia de R\$ 11.834,76, pela comprovação de parte das despesas, permanecendo a imputação de débito no montante de R\$ 92.323,12, sendo R\$ 34.664,39 relativos às parcelas de consignações de empréstimos retidos nas folhas de pagamentos e contabilizadas como repassadas, porém sem os devidos comprovantes de repasse, R\$ 57.267,53 de despesas diversas não comprovadas e R\$ 391,20 por contribuições previdenciárias patronais não comprovadas; **b) manter as demais decisões** objeto do Acórdão APL TC 599/09, inclusive a aplicação da multa.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02969/09

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Ramos, de responsabilidade do Vereador Cícero Mendes da Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

<b>ACÓRDÃO APL TC</b>	<b>00667</b>	<b>/10</b>
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02969/09**, referente ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 599/09 que trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos, exercício de 2008, presidida pelo Vereador Cícero Mendes da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) conhecer do Recurso**, por ser tempestivo e por atender os requisitos para interposição e, no mérito; **b) lhe dar provimento parcial** para afastar do total do valor imputado a quantia de R\$ 11.834,76, pela comprovação de parte das despesas permanecendo a imputação de débito no montante de R\$ 92.323,12, sendo R\$ 34.664,39 relativos às parcelas de consignações de empréstimos retidos nas folhas de pagamentos e contabilizadas como repassadas, porém sem os devidos comprovantes de repasse, R\$ 57.267,53 de despesas diversas não comprovadas e R\$ 391,20 por contribuições previdenciárias patronais não comprovadas; **c) manter as demais decisões** objeto do Acórdão APL TC 599/09, inclusive a aplicação da multa.

Assim decidem, tendo em vista que os documentos constantes no recurso não foram suficientes para elidir totalmente as irregularidades objeto do mencionado acórdão.

Foram enviados alguns comprovantes que conseguiram reduzir o valor imputado de R\$ 104.157,88 para 92.323,12, ou seja, uma redução de R\$ 11.834,76. O interessado enviou outros comprovantes, porém, tais documentos não estão entre aqueles reclamados inicialmente pela Auditoria como despesas não comprovadas. Das despesas comprovadas R\$ 8.324,36 se referem a GPS pagas, devendo ser apropriados R\$ 2.704,22 como repasses de consignações retidas e R\$ 5.620,14 como contribuições patronais. Também foram comprovadas despesas com o AUTO POSTO MISTURÃO LTDA no montante de R\$ 3.510,40. Assim permanece a imputação de débito no montante de R\$ 92.323,12, sendo R\$ 34.664,39 relativos às consignações de empréstimos retidos nas folhas de pagamentos e contabilizados como repassados, porém sem os devidos comprovantes de repasse, R\$ 57.267,53 de despesas diversas não comprovadas e R\$ 391,20 por contribuições previdenciárias patronais não comprovadas.

As alegações e documentos que tratam das demais irregularidades que ensejaram a decisão constante no Acórdão APL TC 599/09 nada de novo trouxeram aos autos que pudessem alterar o entendimento desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02969/09

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral